



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0016/2023

**“Delimita o sexo biológico como critério único de definição de gênero de competidores e atletas para fins de participação em partidas oficiais e práticas desportivas no âmbito do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Jessé Lopes

**Relator:** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Jessé Lopes, cujo escopo é o de delimitar o “sexo biológico de nascimento como critério único de definição de gênero para atletas e competidores em partidas oficiais ou práticas desportivas no âmbito do Estado de Santa Catarina” (art. 1º).

Pois bem. Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, faz-se a transcrição da justificativa do Autor, apresentada nestes termos:

O presente projeto tem por intuito vedar o ingresso de atletas em competições do sexo oposto, garantindo condição isonômica entre eles.

É notório que jogadoras trans atuantes em competições femininas têm superioridade de condicionamento físico em relação às mulheres.

Algumas federações atualmente já têm barrado o acesso de atletas trans em competições femininas. Apesar do gênero declarado pelo atleta, sob o aspecto fisiológico, o corpo do atleta foi condicionado com o hormônio masculino testosterona.

Em exames *antidoping* existem limites de concentração permitida de testosterona no sangue para os atletas, que caso ultrapassados enseja na perda dos títulos.

Neste sentido, a vedação deste PL servirá para evitar que **atletas em condições análogas de doping possam ter autorização de competir.**

[...](grifo no original)

Verifica-se nos autos que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de fevereiro de 2023 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foi aprovado, na Reunião do dia 4 de abril de 2023, o Requerimento de Diligência à Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte), ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (CRM/SC) e ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC) para que se manifestassem sobre a iniciativa parlamentar.

Após as respostas à supracitada diligência, o Relator no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Camilo Martins, exarou voto pela admissibilidade da proposição, consubstanciado, sobretudo, no argumento de que a matéria está arrolada entre aquelas:

[...] de competência concorrente, em que a União fixa as normas gerais sobre desporto, enquanto os Estados e o Distrito Federal

ocupar-se-ão das especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto na legislação federal, como estabelece o art. 24, IX, da Constituição Federal.

Em relação ao tema, a norma geral que trata do assunto é a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, sendo que não traz em seu bojo qualquer regulamentação sobre a participação de transexuais em competições esportivas. Nesse viés, a matéria encontra-se plenamente hígida do ponto de vista da constitucionalidade.

[...]

Para além disso, não vislumbrou, o Relator, vício de inconstitucionalidade formal, vez que, segundo asseverou, “a lei almejada não versa sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado, cujo rol vem elencado nos incisos I a VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado”.

Aprovado, no âmbito da CCJ, o Parecer pela admissibilidade da proposição, o Projeto de Lei foi distribuído, nesta Comissão de Finanças e Tributação, à minha relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão a análise da proposta legislativa sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, conforme previsão dos arts. 144, II<sup>[1]</sup>, e 73, II<sup>[2]</sup>, do Regimento Interno deste Poder.

Nesse sentido, verifico que, sob o viés orçamentário e financeiro, a proposição, caso aprovada neste Parlamento, não implicará aumento ou geração de despesas públicas, razão pela qual não vislumbro óbice dessa ordem que impeçam a sua tramitação.

Registre-se, por outro lado, que, na eventualidade de aplicação de multa administrativa em caso de descumprimento da norma, ocorrerá incremento de receita pública.

Todavia, o art. 3º do PL nº 0016/2023, no que toca à multa por descumprimento da lei almejada, prevê o seguinte:

Art. 3º. O descumprimento no disposto desta Lei sujeita a Federação, entidade e/ou clube de desporto a multa no valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos nacionais.

Parágrafo Único. A multa será integralmente revertida ao Fundo para Infância e Adolescência de Santa Catarina (FIA/SC).

Isso posto, é preciso alertar que a Constituição Federal estabelece, no inciso IV do seu art. 7º, que é **vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim**, o que torna o dispositivo anteriormente colacionado materialmente inconstitucional.

Nesse sentido, constata-se decisões pretéritas do Supremo Tribunal Federal “cuja jurisprudência é no sentido de que é inconstitucional a fixação de multa administrativa com base em múltiplos do salário mínimo” [RE 1.363.921 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.8.2022].

Por essa razão, vislumbra-se a necessidade de apresentar emenda modificativa ao texto original, para (I) desvincular o valor da multa a múltiplo do salário mínimo e (II) manter a previsão de multa administrativa pelo descumprimento da norma, reservando a sua regulamentação ao Executivo, vez que a este Poder compete também a fiscalização da aplicação da lei almejada.

Ante o exposto, superada a análise da juridicidade da matéria e com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação,

pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 0016/2023**, com a Emenda Modificativa que ora apresento, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz  
Relator

---

[1] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

[2] Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em 28/11/2023,  
às 15:12.

---